TC nº 72-003.158.14-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço de assistência e proteção social à família. Ausências de indicação de datas nas DEGREFs, na prestação de contas nas Planilhas de Liquidação, de conta corrente específica. Precedentes. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72.000.593.11-21, 72.000.649.11-84, 72.000.595.11-57 e 72.000.650.11-63, 72.001.017.11-56.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.145.14-50 e 72-003.158.14-00.

2.911ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do convênio, no período auditado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em seus convênios, observe os prazos e formas no que concerne: indicação de datas nas Degrefs (declaração trimestral de gerenciamento dos recursos financeiros) e na prestação de contas nas planilhas de liquidação, bem como exigência de conta corrente específica para cada convênio celebrado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC nº 72-003.145.14-50**, que cuida da análise do Termo de Convênio **nº 592/SMADS/2013**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS** - e o Projeto Cultural Educacional Novo Pantanal - PROCEDU, tendo por objeto o serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio.

Em sua análise inicial, o órgão técnico deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:

"***Item 12.1*** *– Não foi juntado ao processo o original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º da Lei Federal 8.666/93;* ***Item 12.2*** *– O Comitê de Avaliação foi constituído por três membros e dois suplentes, porém não há evidência de que o presidente designado seja um técnico como determina o artigo 16, parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 43.698/03;* ***Item 12.3*** *– Não há evidências de que houve designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art.116 c/c art. 68;* ***Item C-12.4*** *– O valor empenhado para o exercício de 2014 foi em montante insuficiente para cobrir as despesas do período infringindo ao princípio da anualidade orçamentária;* ***Item C-12.5*** *– A dotação onerada constante da cláusula Décima Nona do Termo de Convênio diverge das Notas de Empenho emitidas."*

Regularmente intimados[1], os interessados apresentaram suas defesas[2] destacando em apertada síntese: (i) possibilidade de superar a ausência, no processo administrativo, do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, pois os procedimentos dos Convênios decorrem da Lei Municipal n.º 13.153/2001, regulamentada pela Portaria 31/SMADS/2003 e não adota o mesmo rito formal dos Procedimentos Licitatórios clássicos da Lei Federal n.º 8.666/93; (ii) a presidente do comitê de avaliação é profissional de nível superior dotada de conhecimento técnico; (iii) o representante da conveniada na execução do serviço é o próprio gerente responsável pela adequada prestação dos serviços aos usuários; (iv) o empenhamento das despesas relativas ao exercício de 2014 foi suficiente para cobrir o valor da despesa do convênio e atendeu o estabelecido na Portaria

[1] Ofício nº 18320/2014 –Secretaria de Assistência Social – Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco – fl.233; Intimação nº 1989/2014 – Representante Legal do Projeto Cultural Educacional Novo Pantanal – fl.247;

[2] A Conveniada apenas informou que "as irregularidades apontadas foram respondidas peça Supervisão de Assistência Social SAS – MP/SMADS, e que todos os procedimentos para regularização dos apontamentos já foram realizados.", conforme fl. 248.

Intersecretarial n.º 01/2014, bem como o Decreto Municipal n.º 54.768/2014; (v) que a dotação orçamentária 93.10.08.243.3013.6167.3.3.90.39.00 estabelecida para o ano de 2014 é correspondente a dotação utilizada no ano de 2013.

Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial, retificando os seguintes apontamentos: (i) O Comitê de Avaliação foi constituído por três membros e dois suplentes, porém, não há evidência de que o presidente designado seja um técnico como determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.698/03 – **item 12.2** - e (ii) A dotação onerada constante da cláusula Décima Nona do Termo de Convênio diverge das Notas de Empenho emitidas, mantendo as demais irregularidades – item **C-15.2**.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela irregularidade do Termo de Convênio, devido a ausência de evidência de indicação de preposto e o valor empenhado para o exercício de 2014 ter sido em montante insuficiente para cobrir as despesas do período.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Termo de Convênio analisado, com a relevação das impropriedades, por serem meramente informais.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Convênio n.º 592/SMADS/2013.

Por seu turno, o **TC n.º 72-003.158.14-00** trata do Acompanhamento da **Execução do Convênio nº 592/SMADS/2013**, no período de abrangência de 01/02/2014 à 30/06/2014. Após análise dos argumentos prestados pela Origem e Conveniada, a Auditoria assinalou as seguintes impropriedades/infringências:

- ✓ *"Item 4.1 - As DEGREFs relativas a março e junho de 2014 não foram datadas impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.c).*

- ✓ *Item 4.3 - Não consta a data da prestação de contas na Planilha de Liquidação relativa a abril de 2014, impossibilitando a conferência do inciso VII do artigo 2º da Portaria 9/SMADS/2014 (item 3.3.e).*

- ✓ *Item 4.4 - Utilização de conta corrente bancária única para execução de mais de um convênio, infringindo o § Primeiro da Cláusula Nona do Termo de Convênio (item 3.3.f)."*

A Assessora Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área Auditora no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº592/SMADS/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Termo de Convênio analisado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação ao **TC n.º 72-003.145-14-50**, acompanho a manifestação de Auditoria, por seus próprios fundamentos, no sentido de superação dos apontamentos relacionados à **ausência de evidência de que o presidente do Comitê de Avaliação seja um técnico como determina o artigo 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.698/03** e **dotação orçamentária onerada constante da Cláusula décima nona do Termo de Convênio divergir das Notas de Empenho emitidas**, haja vista a comprovação da Origem de observância de tais previsões.

Quanto à **não junção ao processo do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado**, entendo que não representa elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade do Ajuste, conforme os seguintes julgados proferidos neste sentido: 72-002.017.08-96 e 72.001.983.08-96.

No tocante à **ausência de evidências de designação de preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio**, também não se mostra capaz de comprometer o Convênio, pois informou a Origem que o preposto é próprio gerente do serviço.

Por fim, o apontamento referente à **emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura da despesa do exercício de 2014**, representa falha passível de relevação, já que existe precedente nesta Corte de Contas no sentido de tornar tênue referida lacuna, a exemplo dos TCs 72-003.850.06.00 e 72-001.436.07-00.

Vale ressaltar que embora a Lei Federal n.º 4.320/64 não excepcione a hipótese de Convênio da incidência da regra do prévio empenho para a realização das despesas da Administração Pública, entendo que, *in casu*, a falha merecer ser relevada excepcionalmente, pois como informado no relatório inicial de AUD ainda que inicialmente o valor empenhado tenha sido insuficiente para cobrir as despesas do período, a diferença foi empenhada em 30/04/2014, por meio da Nota de Empenho n.º 37.647[3].

No tocante ao **TC 72-003.158-14-00** - que trata da execução parcial do Convênio n.º 592/SMADS/2013 - quanto à **utilização de uma**

[3] Relatório Auditoria fls. 224/225: *"Comparando os Quadros 1 e 2, constatamos que deveria ter sido empenhado o valor de R$ 622.526,56, relativo à transferência dos recursos do exercício de 2014 e foi empenhado até 06/02/14 o valor de R$ 588.863,80, montante insuficiente para cobrir a despesa do período, de acordo com o princípio da anualidade orçamentária previsto no artigo 61 da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo a diferença empenhada somente em 30/04/2014."*

mesma conta bancária para outros Convênios celebrados com SMADS e outras Secretarias, em que pese à inobservância da regra prevista no próprio Termo de Convênio, entendo que não é capaz, por si só, de macular o Ajuste, sendo, contudo, apontamento passível de recomendação à Origem para aperfeiçoamento futuro.

Em relação aos apontamentos remanescentes, os mesmos indicam fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais.

Tendo em vista a similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57 e 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56, nos quais os Convênios examinados foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte..

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL** do **Convênio n.º 592/SMADS/2013** e de sua **execução contratual** no período auditado.

Por conseguinte, recomendo à Origem que em seus Convênios, observe os prazos e formas no que concerne: indicação de datas nas DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros) e na prestação de contas nas Planilhas de Liquidação, bem como exigência de conta corrente específica para cada Convênio celebrado.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.